

Nos termos do artigo 231.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

Ao artigo 139.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, é adicionado o seguinte:

§ 1.º Os sargentos que não obtiverem aprovação na primeira vez que forem submetidos a este exame serão chamados a repeti-lo para o curso seguinte.

§ 2.º Os sargentos que o desejarem poderão adiar esta segunda chamada ao exame de admissão até três vezes, mediante requerimento ao director do Serviço de Pessoal, apresentado até 90 dias antes do início do curso.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, foi depositado, em 4 de Dezembro de 1967, o instrumento de adesão da Austrália à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 16.º, a Convenção entra em vigor em relação à Austrália em 4 de Março de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 238

A experiência resultante da execução do disposto na Portaria n.º 22 904, de 16 de Setembro de 1967, que deu nova redacção ao disposto nos n.ºs 10.º e 11.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, aconselha a que, mantendo-se os princípios então assentes, se introduzam ainda algumas alterações na redacção da mesma portaria, em ordem a intensificar a verificação comercial da batata destinada aos centros consumidores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que os n.ºs 10.º, 11.º e 15.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, passem a ter a seguinte redacção:

10.º A batata de consumo destinada ao abastecimento dos centros consumidores de Lisboa e Porto será obrigatoriamente submetida à verificação comercial dos serviços da Junta Nacional das Frutas, devendo, para o efeito, ser indicados previamente por

este organismo os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 1.º O centro consumidor de Lisboa engloba os concelhos de Lisboa, Vila Franca de Xira, Loures, Sintra, Cascais, Oeiras, Almada, Setúbal, Seixal, S. Simbra e Barreiro.

§ 2.º O centro consumidor do Porto abrange os concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia.

§ 3.º A verificação de que trata este número poderá ser alargada a outros centros cuja importância de consumo o justifique, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Junta Nacional das Frutas, a qual deverá indicar previamente os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 4.º Nos centros consumidores onde seja obrigatória a verificação comercial, a batata de consumo não poderá circular sem ter sido efectuada a verificação, salvo nos itinerários previamente determinados pela Junta Nacional das Frutas.

§ 5.º Nos centros consumidores a que se refere este preceito, a venda a retalhistas só pode ser efectuada pelos armazenistas que possuam armazéns nas áreas abrangidas por esses centros e pelos organismos da produção mencionados no n.º 5.º

§ 6.º Nos mesmos centros consumidores, a batata de consumo só poderá ser distribuída e facturada aos retalhistas pelas entidades que a submeteram à verificação comercial e deverá conter-se em recipientes devidamente selados ou marcados pelos serviços da Junta Nacional das Frutas.

§ 7.º Os retalhistas dos referidos centros consumidores não poderão ter, nos locais de venda ou anexos, mais de duas embalagens desprovidas de selo ou marca de verificação.

11.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a Junta Nacional das Frutas proporá ao Secretário de Estado do Comércio o estabelecimento de circuitos obrigatórios, totais ou parciais, desde a aquisição à distribuição da batata.

§ 1.º Todos os intervenientes na comercialização por grosso da batata ficam sujeitos à obrigação estabelecida no n.º 24.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964.

§ 2.º Para a realização dos objectivos previstos neste número, compete à Junta Nacional das Frutas realizar periodicamente inquéritos destinados a averiguar as quantidades plantadas, colhidas ou em stock.

§ 3.º Na execução da sua acção coordenadora e sempre que o entenda necessário, poderá a Junta Nacional das Frutas solicitar a colaboração dos organismos corporativos da lavoura e do comércio.

§ 4.º É permitida a verificação comercial de batata de consumo apresentada por casas agrícolas e cooperativas ou uniões de cooperativas que disponham de estabelecimentos autorizados para a venda exclusiva dos géneros da sua produção, com dispensa do circuito obrigatório.

15.º A Junta Nacional das Frutas pode proceder à reavaliação da batata, sempre que o entenda conveniente ou a pedido dos interessados.

§ 1.º Se da nova verificação se concluir que a batata não se encontra nas condições previstas no n.º 14.º, serão retirados os selos ou marcas de verificação, seguindo-se os trâmites habituais.

§ 2.º Quando a entidade que submeteu o produto à verificação comercial não se conformar com o resultado desta, poderá solicitar nova inspecção, indicando, nesse pedido ou em exposição anexa, os motivos que justifiquem a reclamação.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo antecedente, a nova verificação far-se-á no prazo de 24 horas, a contar da entrega do pedido, por dois agentes verificadores.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Fevereiro de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Portaria n.º 23 239

Em consequência de factores climáticos favoráveis verificou-se, na campanha de 1967-1968, uma produção excepcional de batata.

Os números provisórios do Instituto Nacional de Estatística prevêem uma colheita da ordem de 1 250 000 t, ou seja, mais 35 por cento do que a colheita de 1966 e mais 22 por cento do que a produção média no decénio de 1957-1966.

A fim de evitar o aviltamento dos preços, decidiu o Ministério da Economia que a Junta Nacional das Frutas intervisse no mercado, adquirindo a batata aos produtores que lha desejassem entregar a preços de garantia que variaram desde 1\$ no início da intervenção até ao nível actual de 1\$40.

Como resultado desta intervenção no mercado, que evitou à produção prejuízos incalculáveis, possui a Junta, em armazéns próprios, alugados ou cedidos, cerca de 100 000 t de batata, estando manifestadas para entrega mais 80 000 t.

Esta vultosa intervenção implicou já o dispêndio de 150 000 contos, que poderá ser acrescido em mais de 100 000 contos com a compra da batata, manifestada até 31 de Janeiro findo, que venha ainda a ser entregue à Junta.

Estão, assim, em perspectiva consideráveis prejuízos para a Administração, os quais, todavia, têm por contrapartida a vantagem da garantia de um preço à produção, que assegura a esta receitas muito superiores às que poderia obter se o mercado funcionasse consoante o livre jogo da oferta e da procura, sujeito, portanto, às especulações que, inevitavelmente, na baixa, sempre se verificam em detrimento do produtor e sem benefício sensível para o consumidor.

O facto de se ter verificado uma campanha excepcional, que colocou na posse da Junta Nacional das Frutas quantidades muito avultadas de batata e implicou grande imobilização de fundos do Ministério da Economia, justifica plenamente a adopção de providências, que também se podem considerar excepcionais, tendentes a reduzir até onde for possível os prejuízos da operação.

Com este objectivo e no seguimento da orientação já traçada nas Portarias n.ºs 22 904 e 22 905, de 16 de Setembro de 1967, estabelece-se a obrigatoriedade de os armazenistas adquirirem batata à Junta Nacional das Frutas em quantitativos impostos pelas necessidades financeiras da intervenção efectuada.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e nos termos previstos no n.º 11.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, com a redacção dada pela Portaria n.º 23 238, desta data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os armazenistas de batata de consumo ficam sujeitos à obrigação de adquirir à Junta Nacional das Frutas, ou por seu intermédio, quantitativos correspondentes às compras por eles livremente realizadas, de acordo com as percentagens fixadas pelo organismo.

§ único. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a Junta poderá determinar que os armazenistas efectuem a totalidade das suas compras directamente à Junta ou por seu intermédio.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor e revoga a Portaria n.º 22 905, de 16 de Setembro de 1967.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Fevereiro de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.